

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE

PL 1653 /2017
PROJETO DE LEI Nº 1653/2017

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

L I D O
Em, 26/6/17

Secretaria Legislativa

Estabelece diretrizes para a participação da sociedade civil na alocação, definição de prioridades, execução, acompanhamento e controle dos recursos disponibilizados à execução das políticas públicas distritais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a participação da sociedade civil na alocação, definição de prioridades, execução, acompanhamento e controle dos recursos disponibilizados à execução das políticas públicas distritais.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – unidade administrativa local: unidade orgânica que executa no território de vivência a política pública da respectiva secretaria de estado à qual está vinculada. Nível organizacional de gestão;

II – território de vivência: local no qual os cidadãos realizam suas vivências cotidianas. Cidades onde os cidadãos residem e/ou trabalham;

III – organização da sociedade civil apoiadora: organização da sociedade civil, criada nos termos desta lei, cuja finalidade é apoiar as ações executadas no organismo setorial local ao qual se vincula, gerenciando recursos arrecadados única e exclusivamente para este fim;

IV – unidade administrativa governamental central: unidades gestoras de recursos financeiros, devidamente constituídas como unidades orçamentárias, para as

Wesley 70144

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE

quais são alocados recursos orçamentários de maneira direta. Secretarias de estado.

Art. 3º A participação da sociedade civil na alocação, definição de prioridades, execução, acompanhamento e controle dos recursos disponibilizados à execução das políticas públicas distritais deverá ser norteadas pelos seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – moralidade;
- III – publicidade;
- IV – eficiência;
- V – efetividade;
- VI – inovação;
- VII – planejamento;
- VIII – coordenação;
- IX – delegação de competência;
- X – controle;
- XI – impessoalidade;
- XII – razoabilidade;
- XIII – indisponibilidade do Interesse Público.

Art. 4º A participação da sociedade civil na alocação, definição de prioridades, execução, acompanhamento e controle dos recursos disponibilizados à execução das políticas públicas distritais possui os seguintes objetivos:

- I – assegurar participação social no planejamento, execução e avaliação das políticas públicas;
- II – promover maior efetividade à execução dos recursos públicos alocados;
- III – fomentar o desenvolvimento econômico das regiões administrativas;
- IV – integrar políticas setoriais;
- V – proporcionar ambiente inovador e de criação, na busca de soluções aos problemas regionais identificados;
- VI – descentralizar o poder decisório das prioridades na execução dos recursos

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE

disponíveis;

VII – empoderar os cidadãos para que possam influenciar diretamente no processo de modelagem das políticas públicas.

VIII – efetivar a participação da sociedade civil na ação administrativa.

Art. 5º Para assegurar a efetividade nas ações desenvolvidas nos termos desta lei, as unidades administrativas locais deverão ser dotadas, na medida de suas competências, de autonomia administrativa e financeira.

Art. 6º A autonomia administrativa das unidades administrativas locais, observada a legislação vigente, será garantida por adoção de políticas de fomento à inserção de múltiplos atores no acompanhamento e controle social das políticas públicas efetivadas nos territórios de vivência no qual cada um dos atores está inserido.

Art. 7º A autonomia da gestão financeira das unidades administrativas locais será assegurada mediante a criação de organização da sociedade civil apoiadora e respectiva alocação de recursos, bem como da previsão de que a organização da sociedade civil capte recursos junto a organismos governamentais ou não governamentais.

§ 1º A lei orçamentária anual poderá conter programas de trabalho específicos que demonstrem os valores dos recursos orçamentários, oriundos do erário distrital, especificamente alocados para assegurar a participação da sociedade civil na alocação, definição de prioridades, execução, acompanhamento e controle dos recursos disponibilizados à execução das políticas públicas distritais instituída por esta lei.

§ 2º As organizações da sociedade civil apoiadoras deverão tornar públicos os valores de recursos gerenciados, detalhando a fonte de cada um deles, conforme a respectiva unidade administrativa local apoiada.

§3º Caberá a cada uma das organizações da sociedade civil afixar, na respectiva unidade administrativa local apoiada, demonstrativos que discriminem todos os

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE

recursos arrecadados, conforme a origem de cada um deles.

§ 4º Para recebimento dos recursos de que tratam o *caput* e o art. 6º desta Lei, a presidência ou função equivalente da organização da sociedade civil apoiadora deverá ser exercida por servidor público lotado na respectiva unidade administrativa local.

§5º A diretoria da organização da sociedade civil apoiadora deverá ser composta por representantes das categorias funcionais que atuarem na unidade administrativa local, assegurando, sempre que possível, a paridade de representação.

§ 6º Cada organização da sociedade civil apoiadora, criada nos termos desta Lei, deverá elaborar plano de trabalho no qual estejam discriminadas todas as ações a serem executadas com os recursos públicos disponíveis e apresentar à administrativa governamental central a qual a unidade administrativa local está vinculada, para aprovação.

§ 7º A aprovação, por parte da unidade administrativa central, do plano de trabalho apresentado pela organização da sociedade civil apoiadora é condição para o repasse dos recursos advindos do erário.

§ 8º O plano de trabalho apresentado nos termos do parágrafo anterior deverá ser elaborado nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada no Distrito Federal pelo Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016.

§ 9º A organização da sociedade civil apoiadora deverá ter, entre seus membros, representantes de usuários da política executada.

§ 10. As unidades administrativas centrais deverão manter, em seus sítios institucionais, informações acerca dos valores por elas repassados a cada uma das organizações da sociedade civil apoiadoras.

§ 11. As organizações da sociedade civil, constituídas nos termos desta Lei,

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE

deverão prestar contas dos recursos repassados ao ente repassador, nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada por meio do Decreto distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016.

§ 12. A organização da sociedade civil deverá informar à unidade técnica imediatamente superior à unidade administrativa local, até o 3º (terceiro) mês subsequente ao encerramento do exercício financeiro, os valores arrecadados junto à sociedade civil e os projetos, ações e atividades executados à custa destes recursos, para ciência.

§ 13. A organização da sociedade civil apoiadora deverá, sempre que possível, adquirir bens de consumo e permanentes de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei nº 123/2006, regulamentada, no Distrito Federal, por meio da Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, no que couber.

Art. 8º As organizações da sociedade civil apoiadora poderão captar recursos:

I – junto aos entes governamentais, mediante termos de colaboração ou de fomento;

II – junto a pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários;

III – mediante atividade comercial, a ser regulamentada conforme norma regulamentar.

§ 1º Os recursos auferidos deverão ser depositados em contas bancárias específicas, para cada uma das fontes de arrecadação.

§ 2º Cada organismo governamental deverá adotar mecanismos que fortaleçam o controle social sobre a destinação e aplicação de recursos públicos.

Art. 9º Para garantir a implementação da descentralização administrativa e financeira de que trata esta lei, o Poder Executivo regulamentará, em normas específicas, a descentralização de recursos necessários à administração dos respectivos organismos setoriais locais vinculados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O disposto nesta Proposição está fundamentado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988; no art. 19 e inciso II do art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal; na Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada no Distrito Federal pelo Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016; na Lei 4990/2012 e na Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011.

A propósito, o Estado brasileiro tem buscado sua modernização desde a década de 1960. À época, foram inseridas no contexto normativo-legal da elaboração e execução das políticas públicas normas como a Lei 4.320/64¹ o Decreto Lei 200/1967², as quais trouxeram conceitos como lei orçamentária e descentralização administrativa e financeira, respectivamente.

Com o advento da Constituição de 1988, os conceitos das regras infraconstitucionais foram consagrados e inseridos na carta Cidadã como conceitos basilares da Administração Pública brasileira, sendo inegável a necessidade de constantes alterações de paradigmas legislativos para a adequação das leis aos anseios

¹ Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

² Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE

sociais.

Neste contexto, temos vivenciado um momento de inadiável necessidade de promovermos a busca por modelos alternativos ao vigente, nos termos das palavras de Caio Tácito "os costumes e as perspectivas alteram no tempo as relações sociais"³.

Não podemos deixar de colacionar a importância da definição dos modelos de participação do Estado na vida dos cidadãos. Com o passar dos tempos os modelos permearam o Absolutismo, o Neoliberalismo e o Estado Social – a partir da década de 90 e que se vê esgotado nos dias atuais, haja vista a direção apontada para a ideia de *Estado Subsidiário, Estado Consensual, Estado Paritário* ⁴– todos eles pressupondo a ideia de participação efetiva da sociedade civil na ação administrativa.

Não podemos deixar de crer por legítimas as ferramentas consensuais da Administração pública, nas quais se pretende integrar às políticas públicas a sociedade civil como importante ator para buscar, paritariamente e, em conjunto com o Estado, as soluções para os desafios que cotidianamente se apresentam, como uma evolução da perspectiva do estado liberal de direito.

Está claro que o monopólio e a dependência de recursos do poder estatal não mais se sustentam, sendo imperativa a aproximação da Administração pública com os diversos agentes inseridos no contexto das políticas efetivadas, em diversas instâncias e modalidades de atuação conjunta. Além do mais, não podemos deixar de asseverar a importância do fortalecimento da economia regional ao assegurarmos a descentralização da alocação de recursos.

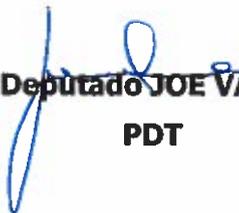
³ TÁCITO, caio. *Constituições reconstituídas*. In: _____. **Temas de direito público (estudos e pareceres)**. Rio de Janeiro: renovar, 2002.

⁴ Cf. BENVENUTI, Feliciano. *Per um Diritto Amministrativo Paritario*. In: **Studo in onore di Enrico Gulciardi**. Padova: CEDAM, 1975.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE

Assim, inserir a participação da sociedade civil no ciclo de execução dos recursos públicos tende a se tornar importante ferramenta no aperfeiçoamento da participação social paritária nos espaços de poder constituídos, sem deixar de salientar a necessidade de fortalecimento das instâncias de fiscalização e controle do gasto dos recursos alocados.

Sala das Sessões em, de de 2017


Deputado JOE VALLE
PDT

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 16531/2017
Folha Nº 8 Beta

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.653/17 que “Estabelece diretrizes para a participação da sociedade civil na alocação, definição de prioridades, execução, acompanhamento e controle dos recursos disponibilizados à execução das políticas públicas distritais”.

Autoria: Deputado (a) Joe Valle (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CFGTC (RICL, art. 69-C, II, “c” e “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II “a”) e ainda, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/07/17

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1653/2017
Folha Nº 09 Bete



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial